



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 14/2016

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia oito de julho de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com as justificativas que instruem as teses, seguem ora anexadas a esse expediente, que contém as seguintes propostas: **Cancelamento de verbete: 245 e 268.**

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Cancelamento do verbete **nº 245**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*Incabível agravo regimental contra as decisões de que trata o artigo 527, incisos II e III do Código de Processo Civil*”).

Justificativa: Não há previsão no novo CPC/2015 acerca do que dispõe o enunciado, daí a perda de sentido do verbete em relação ao novo texto, razão pela qual não são indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”). Por fim, impõe-se que o cancelamento do enunciado valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.

Cancelamento do verbete **nº 268**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*A caducidade da medida liminar, em virtude de não haver sido proposta a ação principal, não implica a extinção do processo sem resolução do mérito*”).

Justificativa: Tendo em vista que o CPC/2015 prevê a apresentação do pedido principal nos próprios autos em que deduzido o pedido cautelar, deixa de existir a nova ação a ser proposta conforme artigo 308, o qual se transcreve:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Evidente, portanto, a colisão do enunciado com o novo texto processual, daí não serem indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”). Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.

CEDES - Secretaria

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Enviado em: terça-feira, 5 de julho de 2016 19:03
Para: Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria
Assunto: Re: propostas de cancelamento dos verbetes 245 e 268 da Súmula

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira.

Inclua-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi no procedimento administrativo a ser deflagrado pelo CEDES.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES

De: Des. Nagib Slaibi Filho

Enviado: terça-feira, 5 de julho de 2016 18:59:37

Para: Desembargadores das Câmaras Cíveis; CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Renata Gonçalves Pinto

Assunto: propostas de cancelamento dos verbetes 245 e 268 da Súmula

Senhor Diretor-Geral do CEDES,

A seguir remeto as minhas manifestações sobre as propostas de cancelamento dos verbetes 245 e 268 da Súmula desta Corte, as quais constituem os meus pré votos se e quando os termos forem conhecidos no Egrégio Órgão Especial

Cordialmente,

Nagib Slaibi

Cancelamento do verbete nº 245, da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal:

Verbete nº 245:

Incabível agravo regimental contra as decisões de que trata o artigo 527, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

O art. 527, *caput* e incisos II e III possuíam a seguinte redação no CPC/73:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O referido verbete perdeu sentido após a vigência do NCPC pelas seguintes razões:

a) o Agravo Retido foi excluído da nova sistemática processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil;

b) o art. 1.021 do novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de Agravo Interno contra qualquer decisão do Relator.

Assim, voto pelo cancelamento do enunciado a partir de 18 de março de 2016, por estar em desacordo com o CPC/2015.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016.

Nagib Slaibi

Cancelamento do verbete nº 268, da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal:

Verbetes nº 268:

A caducidade da medida liminar, em virtude de não haver sido proposta a ação principal, não implica a extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que o processo cautelar autônomo foi extinto pelo novo sistema processual, que sabiamente unificou o procedimento, possibilitando a concessão da tutela cautelar e satisfativa nos mesmos autos, deixa de existir a necessidade de propositura da ação principal.

Veja o que dispõe o art. 308 do NCPC:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

Assim, voto pelo cancelamento do verbete a partir de 18 de março de 2016, por estar em dissonância com o CPC/2015.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016.

Nagib Slaibi